CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº 202/2002
Data: 25/11/2002
Ass.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
APROVADO DATA 02/12/2002
Votação: UNANIMIDADE
Presidente Secretário

PROJETO DE LEI Nº 103/2002.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA DE MULTAS E DOS CRÉDITOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS, ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALCIR SEGUNDO REGINATTO, Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, Estado do Rio Grande do Sul,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica alterado o artigo 152 da Lei Municipal nº 1537/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 152. Sobre os débitos de qualquer natureza inscritos ou não em dívida ativa para com a Fazenda Municipal, incidirá a correção monetária oficial desde a data do vencimento do tributo até a data do efetivo pagamento.

§ 1º- Incidirá sobre o valor devido juros constitucionais de 1% ao mês;

§ 2º- Deverá ser aplicado percentual único de multa equivalente a 2% (dois por cento), incidente sobre o valor do principal."

§ 3º- Os débitos para com o Município, em Dívida Ativa ou em fase de execução judicial, poderão ser parcelados em no máximo 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 2º- Fica o Poder Executivo autorizado a proceder na cobrança dos Créditos Tributários, em caráter administrativo ou por execução fiscal, constituídos ou não, como também inscritos ou a inscrever em Dívida Ativa, de acordo com a presente legislação e com o disposto na Lei Federal nº 6830/80, combinado com o art. 156, I, II, III e IV da Constituição Federal e art. 142 e ss. da Lei nº 5172/66, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo Único: A execução judicial da Dívida Ativa será regida por esta Lei e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil.

Art. 3º- Os Créditos Tributários do Município, ainda em fase de cobrança administrativa, deverão ser liquidados pelo contribuinte à vista, facultado parcelamento conforme o interesse da Administração e observados os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 4º- O Carnê de pagamento deverá conter o valor do Crédito Tributário do Município expresso em moeda corrente nacional, em numerário equivalente ao montante total da dívida com o erário e para pagamento á vista.
Parágrafo Único: No caso de ser efetuado o pagamento à vista, em cota única, dos débitos do contribuinte, poderá ser concedido desconto do valor da multa contida no montante devido.

Art. 5º- O Carnê deverá ainda prever a possibilidade do pagamento parcelado do débito existente, observadas as seguintes condições:

a)- O primeiro Carnê conterá o valor total à vista, bem como, em campo separado, o equivalente a primeira cota de pagamento se a opção do devedor for por parcelamento.

b)- A quantidade de cotas obedecerá ao limite de 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, com da multa referida no artigo anterior e acrescidas da correção monetária oficial, mais os juros constitucionais.

c)- O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 25% da VRM.(Valor Referência Municipal).

Art. 6º- Os pagamentos, sejam à vista ou parcelados, não satisfeitos pelo devedor, serão remetidos aos órgãos de controle de crédito.
Parágrafo Único: Perderá o direito ao parcelamento e se vencerá integralmente a dívida se o devedor não efetuar o primeiro pagamento, no caso da opção parcelada.

Art. 7º- Os débitos não satisfeitos pelo devedor serão encaminhados para a cobrança judicial, após regularmente lançados e constituídos em Dívida Ativa.

Art. 8º- A Dívida Ativa da Fazenda Municipal compreende a tributária e não tributária, abrangendo o valor principal, atualização monetária, juros legais, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como os denominados acessórios.
Parágrafo Único: Excetuam-se da exigibilidade do caput deste artigo os casos contidos no art. 6º desta Lei, referentes à aplicação de multas e encargos inerentes.

Art. 9º- O termo de inscrição em Dívida Ativa deverá conter:

I- O nome do devedor, dos co- responsáveis e o domicílio ou residência de um ou outros;
II- O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e os cálculos dos juros e demais encargos, bem como, quando for o caso, a redução ou isenção da multa;
III- A origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
IV- A data e o número da inscrição no registro da Dívida Ativa;
V- O lançamento do Crédito Tributário, como também a data do efetivo ato.

Art. 10- A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente, gozando de presunção de certeza e liquidez.
Parágrafo Único: Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária as normas relativas à responsabilidade previstas nos art. 186 e 188 a 192 o Código Tributário Nacional.

Art. 11- Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar-se dos benefícios desta lei nos casos de execução fiscal judicial, desde que ocorra composição amigável de pagamento, devidamente homologados pelo Juiz.
Parágrafo Único: Nos casos previstos no caput o eventual parcelamento não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) meses, nem ultrapassar o mandato Atual do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12- O Poder Executivo fica autorizado a efetuar o cancelamento dos débitos fiscais aos contribuintes do Município, desde que considerado de pequeno valor, efetivamente comprovado, de acordo com o disposto no art. 14, § 3º, II, da LC 101/00, de 04 de maio de 2000.

Art. 13- Considera-se contribuinte em débito de pequeno valor aquele cujo montante real devido não seja suficiente para realizar a cobertura dos custos para sua cobrança, seja administrativa ou judicial.

Art. 14- O setor competente do Município deverá proceder o levantamento semestral das dívidas previstas por esta lei, sempre ao final de cada período, emitindo laudo de pertinência de cobrança administrativa ou judicial, na medida dos valores absolutos a serem auferidos.

Art. 15- A concessão de qualquer incentivo tributário, isenção ou qualquer outro benefício na presente lei, que implique em eventual renúncia de receita, deverá estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes:

§ 1º- O demonstrativo deverá considerar que o benefício concedido não afetará as metas fiscais e de receita previstas;

§ 2º- Deverá o ato fazer parte da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 16- Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 17- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei Municipal 1460/97 e 1800/2001.
Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa-RS, 29 de Novembro de 2002.

Valcir Segundo Reginatto
Prefeito Municipal

Visto do Setor Jurídico

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo encaminha o presente Projeto de Lei para a indispensável autorização legal desta Casa, visando alcançar duas ações fundamentais para o erário local e para os contribuintes: aportar recursos aos cofres do Município e proporcionar melhores condições de pagamento dos débitos fiscais da comunidade.

O Projeto inicialmente altera previsão do Código Tributário Municipal no que respeita ao percentual de aplicação das multas por impontualidade. Na legislação em vigor, além de elevadas, as multas são aplicadas de forma cumulativa, incidente inclusive sobre o resultado de sucessivas penas pecuniárias, o que torna injusto e ilegal para o contribuinte.

Em vista disso, e tendo como parâmetro norma federal, a proposta prevê a adequação do percentual de multa em 02%, como já está sendo praticado no mercado consumidor em geral. E a incidência deverá ser única, sobre o valor do principal do débito, evitando um efeito cascata que torna o tributo excessivo.

Nos demais dispositivos da legislação apresentada, há previsão do parcelamento de débitos fiscais constituídos ou não até a data de 31 de outubro de 2002, buscando estabelecer ao contribuinte uma forma possível de quitação dos tributos da municipalidade. A Lei autoriza ainda a emissão de bloquetos bancários para a cobrança dos haveres da Fazenda, o que certamente agilizará o trabalho da área técnica do Município e reduzirá sensivelmente a inadimplência.

As medidas de cobrança dos débitos fiscais do contribuinte são absolutamente necessárias por dois aspectos fundamentais:

1°- Após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, o artigo 14 da referida norma impõe ao Administrador obrigações severas de preservação e aumento da receita pública, porquanto faz previsão relativamente à renúncia de receita, em caso de não cobrança dos tributos que são de sua competência. Neste sentido, a inércia do Administrador quanto à cobrança, poderá ensejar a devolução dos recursos não satisfeitos ao erário e a emissão de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado pelo não atendimento da Gestão Fiscal do exercício, o que importará

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA

automaticamente, abertura do processo criminal por parte do Ministério Público, por inserção do Prefeito na Lei dos Crimes Fiscais.

2º- Por se tratar de medida necessária ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, peças inclusive que contaram com a aprovação do Poder Legislativo. Eventual descumprimento nesta questão específica, desencadeará o famigerado desequilíbrio orçamentário-financeiro. Ferindo um dos princípios basilares da Lei Complementar 101/00 e, novamente, sujeitando o Chefe do Poder às sanções penais e administrativas.

Portando, a busca de melhores condições de pagamento ao contribuinte, com redução de multas que acabam por tornar o valor devido impagável, tem a finalidade de arrecadar mais e regularizar a situação de centenas de munícipes em atraso com os cofres do Município.

Serafina Corrêa- RS, 29 de Novembro de 2002.

Valcir Segundo Reginatto
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Comissão Especial-Data: 04/12/2002
PMDB:
PPB:
PFL: